



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700300034
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO E- PAT 004.961
RECORRENTE : M PARTS-DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES
AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 049/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O sujeito passivo acima emitiu Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de saída em operação de circulação de mercadoria tributada pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração e o registro na sua escrituração fiscal digital (EFD), de produtos sujeitos ao ICMS PRÓPRIO, deliberadamente. Com este ato deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado no ano de 2017 conforme o Regime Normal de Apuração que pertence, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo. Assim, foi cobrado o ICMS NÃO escriturado, registrado, apurado e pago, mais a multa de 15% sobre o valor das mercadorias conforme artigo 77, X, “b” da Lei 688-96. Em desacordo ajuste SINIEF 02/09; Art. 406-A, Art. 406-D todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33; 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721-18.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos ajuste SINIEF 02/09; Art. 406-A, Art. 406-D RICMS-RO Dec. 8.321- 98, art. 33; 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO DEC. 22.721-18. MULTA: Artigo 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/09/2017 a 31/12/2017.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.05

TRIBUTO	87.015,77
MULTA DE 15% DO VAL. DA OP.	105.844,00
JUROS	50.185,61
A. MONETÁRIA	36.468,89
TOTAL	279.514,27

Termo de inicio da Ação Fiscal n. 20212200300026 originária da DFE n. 20212500300005, AUDITORIA ESPECIFICA-CONTA GRÁFICA, devidamente notificado o sujeito passivo via DET em 07/06/2021. Termo de encerramento da Ação Fiscal com notificação do Sujeito Passivo VIA DET 23/06/2021 com ciência na mesma data. (fls. 07 até 35)

O autor do feito no seu relatório imputou aos sócios a responsabilidade solidárias.

Devedores solidários Sócios:

- Clayton Roberto Melo, inicio da participação em 09/05/2011;
- CristianTakashi Shimizu, inicio da participação em 09/05/2011;
- Alvaro do Carmo Sampaio, inicio da participação em 15/06/2016; e
- Helizalberto Marcio Nunes da Silva. ((**contador**)).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12475106) em 23/06/2021 (fl. 35), Notificação da autuação e anexos aos atribuídos como responsáveis solidários conforme fls. 37 a 41. O sujeito passivo apresentou defesa tempestivamente em 21/07/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta a 1ª tese de nulidade do auto de infração, entendendo que, a lei não retroage a não ser para benefício do contribuinte, lembra que o novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), tem vigência somente a partir de 01/05/2018, com indicação de dispositivos constantes do Anexo XIII de referido RICMS.

A 2ª tese da defesa, traz argumentos acerca da aplicação de multa desproporcional e de carácter confiscatório, conforme as diversas decisões dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal – STF. Aduz que, a fixação das sanções pecuniárias deve levar em conto fatores como dolo ou má-fé, reincidência do contribuinte, a qualidade e a clareza da legislação tributária do ente federado, o grau de gravidade da suposta conduta, dentre outros. Salienta que no caso em questão a impugnante não agiu com dolo ou má-fé, fatos que devem ser considerados, observando que o valor da multa ultrapassa o valor do próprio tributo.

A 3ª tese da impugnação, diz que, não foi possibilitado ao contribuinte a autorregularização, na forma do Dec. 24202/19, em violação do princípio constitucional da isonomia.

A 4ª tese da defesa, argumentando acerca da aplicação da atualização monetária na forma do art. 46-A da lei 688/96, antes da alteração promovida pela Lei 4952/21. Afirma que o art. 46-A vigente à época do fato gerador é inconstitucional e ilegal e a exigência fiscal com atualização monetária em patamar superior ao que estabelecido pela União (Taxa SELIC), não se aplica ao caso concreto sob pena de nulidade do ato administrativo de lançamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A 5ª tese da defesa, alegando que a responsabilidade dos administradores atribuída no auto de infração é incompatível com a determinação do CTN, jurisprudência de Tribunais Superiores e doutrina. Salienta que, não há demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração de lei ou estatuto, ou em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Ressalta a defesa que, o STJ no julgamento do REsp 1.377.019-SP, definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN. Salienta que, o fato de pertencer ao quadro societário ou administração não é motivo para responsabilização direta sem uma interpretação conjunta dos dispositivos que tratam da responsabilidade. Ressaltando que, da combinação dos artigos 134- 135/CTN exsurge que o sócio/dirigente atrai para si a responsabilidade de honrar o crédito tributário se definitivamente comprovada a prática de atos comissivos/omissivos que configurem excesso de poderes; ou infração à lei, estatuto ou contrato social; ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade, o que gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, e implica violação à lei societária.

No mérito: diz o sujeito passivo reconhecer o erro ocasionando a omissão de escrituração das operações de saídas no período de 2018, todavia, entende que tem direito ao crédito das operações de entradas e dos pagamentos sob a forma de antecipado não considerado na apuração do crédito tributário lançado no presente auto de infração.

Juntada de provas (Pasta Zipada)

Despacho Nº. 31/2022 da 4ª DRRE – DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL para que o auto do feito esclareça os itens solicitados pelo TATE. (fls. 92)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório de diligência n.1/17/2022.

Temo de Saneamento dos autos.

Relatório de Diligência nº. 17/2022, elaborado pelo autor do feito AFTER, Ramiro Luis da Silva Junior. Breve síntese:

“...Verificamos se os documentos fiscais são idôneos e estão escriturados na Escrituração Fiscal Digital nos valores corretos e nos moldes da legislação tributária.

Esta auditoria nos deparamos com várias notas fiscais eletrônicas não escrituradas, tanto tendo o auditado como destinatário como remetente (emissor das NFE).

No caso do auto de infração 20212700300034 e 20212700300035 foi apurado a emissão de Notas Fiscais Eletrônica de Venda de produtos não sujeitos a Substituição Tributária, com destaque do ICMS, porém não escriturado e registrado na EFD, o que levou a não apuração do ICMS e assim ao seu não pagamento.

Quanto a não concessão do crédito no auto de infração, o que posso relatar é que não foi concedido. A razão para isto é que para um crédito do ICMS ser aceito deve estar

devidamente respaldado em documento idôneo e registrado e apurado na EFD

(Escrituração Fiscal Digital), com o fim de compensar o ICMS devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso, o auditado não escriturou suas notas fiscais de entrada, não registrando e apurando os créditos no seu Regime Normal de Apuração

E se conceder o crédito e o auditado escriturar o documento fora do período como permitido pela legislação, teríamos duplicidade em crédito? Como teria o controle se lançar o crédito no auto de infração?...”

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o Julgador Singular proferiu a r. decisão nº 2022/1/80/TATE/SEFIN, considerando **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO** o crédito tributário o valor de R\$ 243.457,22, (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e **indevido** o valor de R\$ 36.057,05 (trinta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Sujeito passivo intimado do teor da r. decisão em 30/06/202.

Irresignado apresentou tempestivamente Recurso Voluntário. Frise-se, igualmente alegou as mesmas teses argumentativas já esposadas na peça impugnativa.

Despacho n. 185/2022 para o autor do feito manifestar-se quanto à decisão de 1ª instância. O autuante ratifica as suas alegações que precederam a r. decisão e requer ao Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais-TATE, que reforme a decisão a quo no sentido de manter o crédito tributário original, bem como a responsabilidade solidária dos sócios e contador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Breve síntese:

“...O nobre julgador baseia-se sua decisão em apurar o ICMS devido pela não escrituração retirando dos débitos não registrados e pagos, os valores dos créditos (NFE de entrada e antecipado), apurando assim um saldo devedor a menor.

Acontece que tal premissa, não se faz valer, pois para utilização dos créditos de Nota fiscal de entrada e guias de antecipado ou qualquer outro crédito se faz necessário o auto-lançamento pelo sujeito passivo em sua escrituração digital.

Tudo isto, com fins lógicos, de evitar o aproveitamento no auto de infração que realizou o lançamento de ofício dos débitos e também, se utilizar novamente destes créditos na escrituração da EFD posteriormente ao auto de infração, o que leva a ter os créditos em duplicidade...”

Despacho pela admissão do Recurso Voluntário com tramitação normal, embora o sistema tenha gerado despacho como se fosse para aditamento. Desconsiderar este despacho de aditamento e seguir com o regular andamento do feito.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos já trazidos à primeira instância e analisados pelo julgador singular.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme descrito na peça inicial, o sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações tributadas de saídas de mercadorias no período de setembro a dezembro/2017 e assim deixou de recolher o imposto devido. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 406-A; 406-D, do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c artigos 33; 106 e 107, do Anexo XIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c Ajuste SINIEF 02/09. MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea b-1.

RICMS/RO 8321/1998 (fato gerador de 01/01/2018 a 30/04/2018)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.

RICMS/RO 22.721/18 (fato gerador de 01/05/2018 a 31/12/2018)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

ANEXO XIII - LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.*

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)

Os dispositivos transcritos e indicados como infringidos retratam, especificamente, a ausência de Escrituração Fiscal Digital – EFD, em perfeita sintonia com o que descrito na peça acusatória.

Por conseguinte, nestas circunstâncias, ao deixar de proceder como o determinado na legislação, depreende-se como correta a lavratura do auto de infração, com base no artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 688/96, que assim prescreve:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (...)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Assim, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como a indicação dos dispositivos legais infringidos guardam conformidade com o que prescreve o artigo 105 da Lei n.º 688/96, que assim determina:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, não merece acolhimento a tese preliminar de nulidade constante no item II.1 da defesa inicial e no item 2.1 do recurso voluntário.

Cumprido asseverar que não se verificou qualquer descumprimento ao que determina o art. 100 da Lei n.º 688/96, *in verbis*:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Isto posto, conclui-se os requisitos do auto de infração, conforme preceitua o artigo 100 da Lei nº. 688/96, acima citado, estão presentes com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa, como bem observado pelo julgador singular.

Em relação ao Item II.2 da defesa e 2.2 do Recurso Voluntário, que considera que a penalidade configura efeito confiscatório, cabe esclarecer que não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo, *in verbis*:

LEI Nº 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ou seja, mesmo que compartilhasse da opinião do autuado (que a considera confiscatória), este TATE não poderia excluir ou reduzir a multa, porque, se assim o fizesse, estaria afastando os efeitos da norma que garante a sua aplicação (artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96), contrariando o disposto no referido normativo.

Ademais, a alegação de boa-fé não tem o condão de afastar o cometimento da infração, pois conforme estabelece o Código Tributário Nacional – CTN:

LEI 5172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesta esteira, face à mesma vedação comentada (impossibilidade de negativa de aplicação de lei - art. 16, II da Lei nº. 4.929/2020), tendo em vista que as regras empregadas para apuração de juros neste PAT são as previstas no artigo 46-A da Lei nº. 688/1996, revela-se como prejudicado o acolhimento da tese apresentada no item II.4 da defesa e no item 2.4 do Recurso Voluntário.

Em relação ao item II.3 da defesa e 2.3 do Recurso Voluntário, há que se registrar discordância, pois não se trata de mera inobservância de obrigação acessória, revestindo-se, claramente, no descumprimento da própria obrigação principal, não estando sujeito, portanto, à obrigatória notificação prévia via Fisconforme, nos termos do §6º do art. 71 da Lei nº. 688/96.

Quanto ao mérito (item 3 do Recurso Voluntário), insta observar que o TATE, em obediência ao princípio da não cumulatividade, tem considerado o direito ao contribuinte de se creditar do imposto recolhido nas operações anteriores. Ademais, diz a defesa que reconhece o erro ao deixar de escriturar as operações de saídas de mercadorias, porém, entende que tem direito ao crédito das operações anteriores de entradas de mercadorias.

Lei 688-96

Art. 35. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento. RICMS- RO (Decreto 8321-98)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Em pese, data vênua o douto autuante envidar todos seus esforços para comprovar que ocorreu, após o julgamento de 1ª instância, que ele próprio promoveu consultas às EFDs do contribuinte referente ao período auditado e constatou que algumas foram retificadas após o julgamento singular, demonstrando que a possibilidade alertada de creditamento em duplicidade se concretizou. Assim, encaminhou nova manifestação, pugnando pela manutenção integral do auto de infração e da responsabilidade atribuída aos solidários.

Nesse sentido, conforme a narração dos fatos e as provas elencadas pelo Fisco autuante, somados ao conteúdo da mídia eletrônica de fl. 32, notificados ao sujeito passivo, conforme fls. 33 a 36 do PAT, demonstrando que de fato houve omissão de escrituração nos livros fiscais nos arquivos da EFD de notas fiscais eletrônicas de saídas do período de 01/09/2017 a 31/12/2017, conseqüentemente, deixou de recolher o ICMS devido dessas operações no valor de R\$ 87.015,77, por descumprimento de obrigação tributária prevista nos artigos 406-A; 406-D, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Ajuste SINIEF 02/09.

AJUSTE SINIEF 02/2009 - CONFAZ DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Cláusula primeira: Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

- I - Livro Registro de Entradas;
- II - Livro Registro de Saídas;
- III - Livro Registro de Inventário;
- IV - Livro Registro de Apuração do IPI; V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

RICMS/RO – Dec 8321/98

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

- I – Livro Registro de Entradas;
- II – Livro Registro de Saídas;
- III – Livro Registro de Inventário;
- IV – Livro Registro de Apuração do IPI;
- V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

A infração está constituída observando os requisitos e formalidades legais, corroborada pelas provas apresentadas pelo Fisco autuante.

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)
(---)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Os argumentos defensivos do sujeito passivo não foram suficientes para afastar o teor acusatório. É fato que o contribuinte não consegue provar a boa-fé arguida em defesa diante do fato de deixar de registrar suas operações no período de setembro/2017 a setembro/2018. Os arquivos EFD do contribuinte no período de 01 a 12/2017, confirmam que, de fato, não houve a escrituração dos documentos fiscais objetos da autuação. Dessa forma exigiu o imposto e aplicada a penalidade do artigo 77, X, “b-1” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Ademais, insta lembrar insta lembrar que recentemente este Tribunal Administrativo Tributário decidiu sobre a mesma matéria, sujeito passivo e responsáveis solidários, diferenciando-se somente em relação ao exercício auditado, conforme Acórdão n.º 095/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesta esteira, considerando que já existe posicionamento firmado deste Tribunal sobre a mesma situação fática, o qual guarda conformidade com os fundamentos e conclusões do julgamento singular do PAT em apreço, depreende-se que deve ser mantida a decisão de 1ª instância de parcial procedência do auto de infração, com exclusão da responsabilidade solidária atribuída aos Srs. Clayton , Christian ' , Álvaro ' e Helizalberto

Contudo, em razão de novos cálculos realizados pela autoria do feito fiscal, deduzindo os valores de créditos destacados nas notas fiscais não escrituradas e considerando o crédito pago de ICMS antecipado, com nova composição do crédito tributário conforme abaixo demonstrado.

NOVA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 87.015,77	R\$18.112,69	R\$ 68.903,08
MULTA 15%	R\$ 105.844,00		R\$ 105.844,00
JUROS	R\$ 50.185,61	R\$10.353,23	R\$ 39.832,38
A. MONETÁRIA	R\$ 36.468,89	R\$ 7.591,13	R\$ 28.877,76
TOTAL	R\$ 279.514,27	R\$ 36.057,05	R\$ 243.457,22

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntário, para ao final negar-lhes provimento no sentido de manter hígida todo teor da r. decisão *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em tela, e declarou **DEVIDO** o valor de R\$ 243.457,22 (duzentos e quarenta e três mil,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) e **INDEVIDO** o valor de R\$ 36.057,05 (trinta e seis mil e cinquenta e sete reais e cinco centavos)

É como voto!

Porto velho, 20 de abril de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:55146457972

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700300034
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO E-PAT N. 004.961
RECORRENTE : M PARTS DIST. DE COMP. AUTOMOTIV. LTDA – EPP E FPE
RECORRIDA : FPE E M PARTS DIST. DE COMP. AUTOMOTIV. LTDA – EPP
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº: 049/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0101/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OMISSÃO DO DÉBITO NA EFD/SPED – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação fiscal, uma vez comprovado que o sujeito passivo deixou de escriturar e entregar o livro registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) – referente às operações de saída de mercadorias tributadas no período 01/09/2017 a 31/12/2017, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto devido. Excluída a responsabilidade solidária dos Srs. Clayton Roberto Melo, Christian Takashi Shimizu, Alvaro do Carmo Sampaio e Helizalberto Marcio Nunes da Silva. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário e Recurso de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para ao final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Julgador Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Júnior

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 279.514,27 DATA DE LAVRATURA 21/06/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO DEVIDO

*R\$ 243.457,22

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Júnior
Julgador/Relator